



O Recurso da Empresa Mateus da Cruz Dias - ME, CNPJ sob nº 18.118.803/0001-00, embora tempestivo, também não merece prosperar pelos mais variados motivos, inclusive o da preclusão, como iremos demonstrar a seguir.

## **II – DOS ARGUMENTOS DESTAS CONTRA RAZÕES**

Inicialmente, vamos tentar deixar claro que o Recurso interposto pela Licitante Mateus, tem itens que não devem ser considerados nesta fase da Licitação.

Parece-nos que houve erro técnico ou simplesmente desconhecimento ao manusear os recursos da Lei 8.666/93.

Diferentemente do Pregão, a Concorrência, o Convite e a Tomada de Preços são definidos por esta Lei. Desta forma, os recursos são aplicáveis e passíveis de serem oferecidos distintamente, para a fase de habilitação (o que já foi superado) e para a fase de análise das propostas.

Parece-nos, portanto, que houve confusão entre os institutos aplicáveis às modalidades de Licitação e sua legislação específica. No Pregão, o recurso é amplo e único. Na Concorrência, ele é aplicável à cada fase, distintamente e em seu prazo próprio.

Como por exemplo, quando aberto o prazo após o julgamento da habilitação, tem o licitante a possibilidade de interpor recurso contra habilitação de concorrente ou contra sua própria inabilitação.

Assim, ele descreverá matéria referente às questões habilitatórias e/ou de deficiência na Representação. Julgados estes recursos, esta matéria está vencida, ou em termos jurídicos, preclusa pela via administrativa.